



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.669-A, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CABO JÚLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único. Os dependentes do militar contribuinte com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, passarão a perceber a pensão militar correspondente, na ordem de prioridades estabelecida no art. 37 ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos busca corrigir atual lei de vencimentos dos militares do Distrito Federal, a qual vem preterindo direitos conquistados pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, após anos, e alguns casos, décadas de trabalho em defesa da sociedade.

Como são amplamente conhecidas, as atividades de Policial e de bombeiro militares além de estressantes, envolvem carga emocional e de periculosidade muito além da maioria das outras profissões. Por essa razão, não é de se esperar que tais agentes públicos respondam a essa carga extenuante de trabalho de forma idêntica aos demais trabalhadores.

Face lidar com o comportamento e as variáveis da capacidade humana, freqüentemente se defrontam com as mazelas sociais e toda a sorte de atrocidades de que são capazes os criminosos. Como pessoas que também são, não conseguem permanecer inertes a tantas ocorrências, acabando por se contaminar em alguns casos de invencível coação moral a qualquer pessoa, mesmo que formada e lapidada para esse mister.

Por conta desse “habitat”, a profissão de policial militar já foi diagnosticada como a de maior estresse além de ser a que mais gera mortes e deficiências no seu exercício ou por essa essa.

Com essa interpretação sistemática das condições de trabalho dos militares da Segurança Pública é que existe a pensão militar com o objetivo de amparar as famílias desses trabalhadores na sua falta ou impedimento.

No caso de um policial morto em serviço existe a pensão para a família, entretanto em casos de sua exclusão, mesmo que os fatos tenham origem no desempenho da função, além de ser penalizado com a perda do cargo e dos vencimentos, nada remanesce para a família, ainda que tenham sido décadas de contribuição para esse fim.

A Função da pensão militar que é a de amparar as famílias, foi diversificada com a atual lei de vencimentos – Lei 10.486/2002 – regulando a concessão apenas após a morte dos militares que tenham prestado mais de dez anos de serviço.

Ao estabelecer a pensão somente aos herdeiros a lei vedou o recebimento do benefício pelos dependentes legais, somente concedendo-a com o óbito do militar, uma vez que a herança é instituto que surge apenas na sucessão.

Senhores parlamentares, esse é mais um caso de desprestígio com que vem sendo tratados os policiais militares, bombeiros e familiares no Distrito Federal, razão por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua modificação, aprovando a proposta.

Sala das Sessões em 24 de novembro de 2003.

Deputado Alberto Fraga

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IX
DA PENSÃO MILITAR

.....

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses do § 2º.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.669 de 2003, do nobre Deputado Alberto Fraga altera o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002, de modo a possibilitar que os dependentes dos Policiais e Bombeiros Militares possam perceber a pensão militar correspondente em caso de licenciamento do militar.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar cita a periculosidade do trabalho policial e de bombeiro e toda sorte de mazelas com que são obrigados a conviver, o que classifica a profissão como a de maior estresse, a que gera mais mortes e deficiências no seu exercício.

Em vista dessa situação, o autor justifica que a pensão militar tem a função de amparar as famílias, nos casos em que o militar se envolve em razão da função, mas acaba sendo penalizado com o licenciamento.

Inicialmente esta proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para elaboração do Parecer de Mérito, entretanto, através de requerimento da comissão, foi revisto o despacho apostado no projeto, excluindo-a e incluindo a Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, decorrido o novo prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.669 de 2003, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de segurança pública, contida no seu campo temático, conforme o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno. Em vista disso, não nos ateremos a aspectos de constitucionalidade, que, por cedo, serão considerados

na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No que se refere à segurança pública, o projeto demonstra grande relevância, pois restabelece uma condição retirada pela edição da recente Lei 10.486/2002.

Como é de conhecimento mais que público, as atividades dos militares estaduais ultrapassa em alguns momentos a própria capacidade humana. Como também são humanos, não conseguem permanecer inertes a tantas e tantas ocorrências, acabando por se envolver em alguns casos de invencível coação moral a qualquer pessoa, mesmo que formada e lapidada para esse mister.

Com essa interpretação sistemática das condições de trabalho dos militares da Segurança Pública é que existia a pensão militar, com a finalidade de amparar as famílias desses trabalhadores na sua falta ou impedimento.

Com a nova interpretação da pensão militar, erigida do parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486/2002, o recebimento desse benefício pelos dependentes legais, somente restou possível com a morte do militar, uma vez que a herança é instituto que surge apenas na sucessão.

Para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, não existe FGTS, não existe hora-extra, não existe seguro desemprego, não existe aviso prévio, não existem verbas rescisórias e sequer o risco de vida que muitas categorias recebem ainda é uma realidade distante para policiais e bombeiros militares do DF.

A proposta do ilustre Deputado Alberto Fraga, é portanto uma conveniente e justa medida para dar paz a esses trabalhadores, preteridos em tantos outros simples direitos e que agora vêm a própria família ser atingida pela discriminação e desprestígio com que muitas vezes são tratados.

A necessária correção, regula a concessão da pensão somente aos militares que tenham prestado serviços por mais de dez anos às respectivas corporação, exigindo assim dedicação muito trabalho em prol da sociedade.

A proposição do Deputado Alberto Fraga, registra o grande mérito de atender, uma das classes que contribuem muito no equilíbrio da paz, da

justiça e do Estado de Direito de nossa sociedade, mas raramente obtém as mesmas prerrogativas comuns às outras.

Em vista destas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.669 de 2003 de autoria do Senhor Deputado Alberto Fraga

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2005.

DEPUTADO CABO JULIO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.669/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Júlio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente, João Campos - Vice-Presidente, Capitão Wayne, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Moroni Torgan, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Raul Jungmann e Wanderval Santos - titulares; Laura Carneiro, Ricardo Barros e Zulaiê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
